



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 0397/13

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão e Resolução (Aposentadoria)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessada: Sra. Maria Pereira de Souto Leite
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO E RESOLUÇÃO. APOSENTADORIA. Consideram-se não cumpridas as decisões. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3501 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-396/14 e da Resolução RC1-TC-235/13, decorrentes do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora Maria Pereira de Souto Leite, telefonista, matrícula nº B01001, lotada na Secretaria Municipal de Educação, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) declarar** o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-396/14 e da Resolução RC1-TC-235/13;
- 2) aplicar multa pessoal** ao Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao referido gestor do IMPSEC-Cuité para adotar as providências no sentido de acrescentar a fundamentação constitucional à Portaria de concessão de aposentadoria e enviar a folha de cálculo dos proventos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 0397/13

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão e Resolução (Aposentadoria)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessada: Sra. Maria Pereira de Souto Leite
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-396/14 e da Resolução RC1-TC-235/13, decorrentes do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora Maria Pereira de Souto Leite, telefonista, matrícula nº B01001, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Na sessão de 21 de novembro de 2013, a 1ª Câmara deste Tribunal editou a Resolução RC1-TC-235/13, na qual assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para adotar as providências solicitadas pela Auditoria às fls. 56/57, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

A decisão foi devidamente publicada na Edição nº 907 do Diário Oficial Eletrônico de 04/12/2013. Em seguida, o Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto apresentou, intempestivamente, pedido de dilação do prazo assinado na Resolução RC1-TC-235/13, alegando estar com dificuldades de conseguir recolher os documentos comprobatórios.

Ato contínuo, a 1ª Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão AC1-TC-396/14, concedeu prorrogação de prazo previsto na Resolução mencionada, por mais 30 (trinta) dias ao referido gestor.

Devidamente notificado da decisão, o gestor do IMPSEC deixou o prazo prorrogado esgotar-se sem apresentar a documentação solicitada.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2014.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 0397/13

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *declarem* o não cumprimento** do Acórdão AC1-TC-396/14 e da Resolução RC1-TC-235/13;
- 2) *apliquem multa pessoal*** ao Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência.
- 3) *assinem novo prazo*** de 60 (sessenta) dias ao referido gestor do IMPSEC-Cuité para adotar as providências no sentido de acrescentar a fundamentação constitucional à Portaria de concessão de aposentadoria e enviar a folha de cálculo dos proventos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) *determinem o envio*** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2014.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR